



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.860, DE 2025

(Do Sr. Patrus Ananias)

Dispõe sobre a operação de aeronaves remotamente pilotadas (ARP) destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1822/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Dispõe sobre a operação de aeronaves remotamente pilotadas (ARP) destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as regras para a operação de aeronaves remotamente pilotadas (ARP) destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, bem como sobre as responsabilidades e exigências técnicas a serem observadas pelos operadores, prestadores de serviço e fabricantes.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas e jurídicas que operem ou prestem serviços com ARP, com finalidade agrícola, florestal ou aquícola.

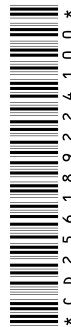
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Aeronave Remotamente Pilotada (ARP): aeronave não tripulada, operada a partir de uma estação de pilotagem remota;

II - agrotóxicos e afins: substâncias destinadas à defesa fitossanitária, nos termos da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

III - Curso para Aplicação Aeroagrícola Remota (CAAR): formação técnica homologada pelo órgão competente da União, destinada à capacitação de aplicadores aeroagrícolas remotos;

IV - operador de ARP: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que detenha ou explore economicamente aeronaves para as finalidades descritas nesta Lei;



V - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, responsável pelo planejamento, supervisão e registro da operação com ARP;

VI - plano de operação: documento elaborado pelo responsável técnico contendo informações técnicas, agronômicas e ambientais, sobre a aplicação a ser realizada.

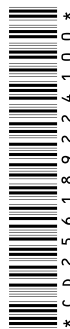
CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO

Art. 3º As operações com ARP destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins deverão ser precedidas da elaboração de plano de operação, contendo:

- I - identificação da área e da cultura tratada;
- II - características do produto a ser aplicado;
- III - condições meteorológicas previstas;
- IV - equipamentos e tecnologias embarcadas na ARP;
- V - medidas de mitigação de riscos ambientais e à saúde.

Art. 4º A operação de ARP deverá observar os seguintes requisitos:

- I - ser executada sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;
- II - ser realizada com ARP registradas ou autorizadas pelo órgão competente;
- III - atender às normas de segurança do voo estabelecidas pela autoridade aeronáutica;
- IV - respeitar zonas de exclusão e distanciamento de áreas sensíveis, como escolas, residências, mananciais e áreas de preservação permanente;
- V - utilizar produtos devidamente registrados e autorizados para aplicação aérea.



VI - proibição de sobrevoo com carga sobre áreas povoadas, exceto em ações de controle de vetores autorizadas pelo órgão competente;

VII - disponibilização de materiais de primeiros socorros, sinalização visível e equipamentos de proteção individual (EPI);

VIII - avaliação de condições meteorológicas antes e durante a aplicação.

Art. 5º A aplicação de agrotóxicos com uso de ARP deverá observar parâmetros estabelecidos em regulamento e manter cuidados específicos para a proteção de abelhas, polinizadores e fauna silvestre, incluindo:

I - a proibição da aplicação durante o período de floração das culturas, salvo mediante autorização expressa do órgão ambiental competente;

II - a proibição da aplicação nas primeiras e últimas horas do dia, quando há maior atividade de polinizadores;

III - a exigência de produtos autorizados e com menor impacto sobre organismos não alvo, conforme cadastro dos órgãos federais competentes.

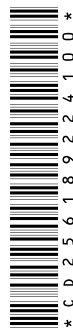
§1º A realização de aplicações fora dos parâmetros estabelecidos em regulamento deverá ser previamente autorizada, mediante estudo técnico que comprove a ausência de risco à fauna polinizadora e à biodiversidade local.

§2º Os responsáveis técnicos deverão elaborar um plano de mitigação de riscos à biodiversidade, com atenção especial a áreas de apicultura e unidades de conservação ambiental.

CAPÍTULO III – DOS OPERADORES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 6º O operador de ARP deverá:

I - possuir capacitação técnica reconhecida para operação de ARP agrícolas;



II - manter registros das aplicações realizadas por período mínimo de dois anos;

III - obedecer às orientações do responsável técnico quanto aos parâmetros de aplicação.

Art. 7º O responsável técnico deverá:

I - elaborar o plano de operação e supervisionar sua execução;

II - instruir os operadores;

III - acompanhar e avaliar os resultados da aplicação;

IV - comunicar eventuais desvios ou acidentes aos órgãos competentes.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos de registro, renovação de registro e fiscalização dos profissionais e equipamentos utilizados nas operações reguladas por esta Lei.

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO E DA RASTREABILIDADE

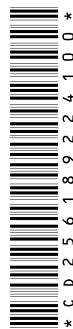
Art. 9º As ARP utilizadas para aplicação de agrotóxicos e afins deverão possuir sistema de georreferenciamento, controle de vazão, registro eletrônico de voo e rastreabilidade das aplicações.

Parágrafo único. Os dados de aplicação deverão ser mantidos disponíveis por, no mínimo, dois anos, para fiscalização pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V - DO CURSO DE APLICAÇÃO AEROAGRÍCOLA REMOTA

Art. 10. O Curso para Aplicação Aeroagrícola Remota (CAAR) será promovido por instituições de ensino registradas, observando os seguintes critérios:

I - apresentação de projeto à autoridade competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



II - cumprimento da carga horária mínima e conteúdo obrigatório estabelecido em regulamento;

III - exigência de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) para aprovação.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 11. É vedada a operação de ARP para aplicação de agrotóxicos:

I - em desacordo com o plano de operação aprovado;

II - em condições meteorológicas adversas;

III - sem os equipamentos de segurança exigidos;

IV - em áreas urbanas ou de aglomeração de pessoas.

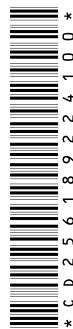
Art. 12. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação específica, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 13. É vedada a aplicação com ARP de produtos classificados como extremamente ou altamente tóxicos para abelhas e outros polinizadores em áreas próximas a colmeias, apiários, unidades de conservação ambiental ou áreas de preservação permanente, respeitando-se o raio mínimo de segurança de 2 (dois) quilômetros.

§1º O operador deverá consultar previamente os cadastros locais de criadores de abelhas, cooperativas ou associações apícolas, quando houver, a fim de prevenir impactos ambientais.

§2º A inobservância das vedações previstas neste artigo configura infração ambiental grave, sujeita às penalidades previstas em regulamento específico.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 14. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

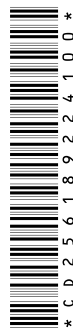
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP), conhecidas como drones, na aplicação de agrotóxicos e afins, buscando garantir segurança jurídica, responsabilidade técnica e sustentabilidade ambiental.

Considerando a crescente adoção de tecnologias no setor agropecuário, é fundamental que o uso de ARP seja regulado de forma a prevenir danos à saúde humana, ao meio ambiente e à segurança dos alimentos. A proposta aqui apresentada visa transformar em norma legal diretrizes relativas a agrotóxicos e afins estabelecidas na Portaria nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de forma a conferir maior segurança jurídica às atividades envolvidas e possibilitar o acompanhamento, fiscalização e aprimoramento das práticas relacionadas à aplicação remota desses insumos na agricultura.

Importante destacar que foram incorporados dispositivos específicos para proteção das abelhas e de outros polinizadores, em resposta às inúmeras denúncias e reclamações de uso indiscriminado de drones na pulverização de herbicidas e outros agrotóxicos que têm causado mortandade de abelhas, prejuízos à apicultura e desequilíbrios ecológicos. Ao estabelecer restrições de horário, período de floração e zonas de exclusão, o projeto busca conciliar o uso tecnológico com a proteção da biodiversidade e a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais.

O controle rigoroso, a rastreabilidade e a exigência de responsabilidade técnica são elementos centrais da proposta, garantindo que a operação com drones seja uma aliada da produção sustentável e não uma fonte adicional de riscos ambientais ou sociais.

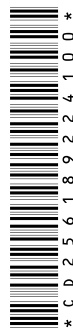


Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres
Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS

2025-3655





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-27:14785
---	---

FIM DO DOCUMENTO
